

derá excusar, não tendo sido de maior graduação nos extinctos corpos de milicias, e ordenanças.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 13—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica autorisado o governo da provincia a mandar fazer divisas entre as villas, e freguezias, que as não tem claramente designadas por lei, ou reconhecidas pelo uso. Na divisão o governo attenderá ao maior commodo dos povos.

Art. 2.º Nos logares em que forem feitas as divisas, quando estas não sejam naturaes, plantar-se-hão marcos de pedra, e as despezas serão feitas á custa das respectivas camaras municipaes. Um traslado das diligencias que se fizerem por occasião dessas divisas, será enviado ao archivo do governo, e ficará outro no da camara municipal.

Art. 3.º O governo da provincia, em quanto não forem definitivamente approvadas pela assemblea legislativa da provincia as divisas de que trata a presente lei, poderá alteral-as, quando convier ao bem publico, á vista de reclamações, e em tempo fará tudo presente á mesma assembléa.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 14—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia fará estabelecer não longe da capital uma fazenda normal, que tenha por objecto:

1.º Recolher, melhorar, aclimatar, e distribuir pela provincia todas as plantas de utilidade conhecida tanto indigenas, como exoticas; e igualmente as melhores raças de animaes domesticos.

2.º Ensaiar, aperfeiçoar, praticar, e ensinar os melhores methodos de agricultura, e de fabricação rustica.

3.º Fabricar todos os instrumentos, e machinas uteis á agricultura, e manufacturação rustica; bem como todos os objectos em uso na economia domestica do campo.

4.º Ensinar as primeiras lettras, a doutrina christãa, e os deveres do cidadão, noções de geometria, mecanica, e chimica applicadas ás artes; noções de botanica, e regras praticas de agricultura.

5.º Plantar mattas de construcção que no futuro hajão de servir ao uso publico.

Art. 2.º Serão educados na fazenda normal os meninos de nascimento livre tendo 7 annos de idade.

1.º Orphãos de pai não tendo parente ou outra pessoa, que se obrigue a dar-lhes igual, ou mais elevada educação.

Como taes serão considerados os filhos illegítimos não reconhecidos pelos pais; e os filhos cuja educação fôr abandonada pelos pais, ou seja por ausencia, ou por indolencia, ou por defeito physico, ou moral, que para isso os inhabilite.

2.º Pensionistas que paguem mensalmente o que fôr fixado em compensação do alimento e ensino. Também serão admittidos adultos, tratados para aprenderem qualquer officio.

Art. 3.º Entrarão na classe de pensionistas os orphãos, cujos tutores, ou outras pessoas idoneas se obriguem a pagar a pensão, e pelo inverso passarão para a classe dos orphãos os pensionistas que não pagarem em tempo, quando a administração não prefira despedil-os, e demandar a divida.

Art. 4.º Os orphãos serão obrigados a trabalhar na fazenda até a idade de 21 annos completos, e a indemnisa-l-a com o seu trabalho do valor da pensão, que deverião ter pago. e mais 25 por cento; para o que na sua entrada se lhes abrirá conta, fazendo-se-lhes carga da pensão, em quanto o valor do seu trabalho não for equivalente, e abonando-se-lhes o jornal logo que a exceder.

Art. 5.º Os pensionistas podem retirar-se da fazenda quando seus pais, ou tutores quizerem, com tanto que tenham pago o que nella estiverem devendo.

Art. 6.º Quando o estado da fazenda o permittir serão admittidas meninas, sendo-lhes applicavel o que fica estabelecido para os meninos.

Art. 7.º As meninas só aprenderão as primeiras lettras, doutrina Christãa, e a industria rustica e domestica propria do seu sexo; e logo que a sua educação esteja completa deverão sair da fazenda, ou casadas, ou contratadas a servirem em casa honesta, que dê confiança da conservação dos seus bons costumes.

Art. 8.º A fazenda normal começará com um administrador, um mestre de primeiras lettras, alguns trabalhadores, e alumnos; recebendo successivamente os desenvolvimentos a que se se destina.

Art. 9.º O presidente da provincia fica incumbido da escolha e aquisição do terreno; de arbitrar as gratificações aos empregados, e fazer os regulamentos necessarios, e de engajar na Europa uma, ou duas pessoas habéis para a direcção e ensino do estabelecimento.

Art. 10. Os collegios de meninos, e meninas orphãs desta cidade serão reunidos a este estabelecimento logo que for possivel.

Art. 11. Ficão revogadas as leis em contrario.

